



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600496-50.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600496-50.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 VALDIR RIVALDO DA SILVA VEREADOR, VALDIR RIVALDO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DESPESAS COM PESSOAL CUSTEADAS PELO FEFC. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 6.595,50, em razão de irregularidades na comprovação de despesas com

combustível e com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) definir se a ausência de cupons fiscais individualizados para comprovação de despesas com combustível justifica a desaprovação das contas; (iii) estabelecer se a ausência de planilhas de frequência e outros controles formais invalida a comprovação de despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença está devidamente fundamentada, com indicação expressa das irregularidades apuradas, dispositivos legais aplicáveis e documentos analisados, não se caracterizando nulidade por ausência ou deficiência de motivação.
4. A ausência de cupons fiscais individualizados para comprovação das despesas com combustível, em desacordo com o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a confiabilidade das contas, não sendo elidida por justificativa genérica nem pela apresentação de nota fiscal global.
5. A exigência de planilha de frequência e outros documentos não previstos expressamente no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 viola o princípio da legalidade, uma vez que extrapola os meios de prova admitidos pela norma para a comprovação das despesas com pessoal.
6. A apresentação de contratos e outros elementos indiciários de execução do serviço, quando suficientes para demonstrar a regularidade da despesa, afasta a necessidade de controle formal de frequência, especialmente em campanhas eleitorais de pequeno porte.
7. A jurisprudência recente da Corte Regional reconhece que a ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que presentes outros documentos idôneos que atestem a prestação do serviço.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

### *Tese de julgamento:*

1. A sentença que desaprova contas eleitorais está suficientemente fundamentada quando indica os elementos técnicos analisados, os dispositivos legais aplicáveis e as razões para a conclusão adotada.
2. A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais idôneos comprovem a efetiva prestação do

serviço.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando parcialmente a sentença, apenas para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante correspondente às despesas com pessoal, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades reconhecidas, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALDIR RIVALDO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 6.595,50 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) ao erário.
2. Da sentença (id. 10346269), o douto magistrado *a quo* compreendeu pela desaprovação das contas em razão de quem, uma vez intimado, *"o candidato não apresentou a comprovação da despesa com combustível de acordo com o previsto no art. 35 § 11 da Resolução TSE 23.607/2019, isto é, cupons fiscais de abastecimento individualizados"* e da *"a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha"*.
3. Em suas razões (id. 10346272), o Recorrente aduz que *"[e]mbora a sentença tenha considerado omissão de R\$ 95,50, não houve intenção de fraude. Os gastos foram declarados, e a diferença decorre de divergência de valores e da apresentação de nota global ao invés de cupons individuais"* e que *"(;) os contratos apresentados nos autos estão de acordo com o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº23.607/2019, sendo plenamente válidos para comprovação da regularidade"*.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, afastando-se a determinação de devolução dos valores.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10346927, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.
6. É, em síntese, o relatório.

## DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (VENCEDOR)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Inicialmente, acompanho integralmente o eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto à rejeição da nulidade da sentença, por entender que o vício de fundamentação não restou caracterizado.
3. Com efeito, a decisão de primeiro grau (id 10346269) indicou, de forma suficiente, as razões que a conduziram à desaprovação das contas, reportando-se aos itens do parecer técnico e à documentação acostada.
4. Assim, o pronunciamento judicial de origem não se limitou a reproduzir conclusões da unidade técnica, mas indicou, de forma articulada, as razões pelas quais considerou não comprovadas determinadas despesas, inclusive transcrevendo os dispositivos normativos aplicáveis e apontando, caso a caso, os fundamentos que conduziram à desaprovação das contas.
5. Superada, pois, a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

### 1. Das despesas com combustível

6. No tocante à omissão de R\$ 95,50 em gastos com combustível, não vislumbro erro na classificação da irregularidade como grave, diante do descumprimento do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A justificativa apresentada é genérica e não elide a inconsistência apurada, pois o candidato não demonstrou a efetiva vinculação entre as notas fiscais e a utilização dos veículos declarados.
8. Assim, mantenho a conclusão de que a falha compromete a confiabilidade das contas.

### 2. Das despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC

9. A sentença recorrida apontou a ausência de comprovação efetiva da execução dos serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destacando que o candidato não apresentou "planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, tampouco registros em vídeo ou foto dos atos de campanha".
10. Em consequência, reputou a irregularidade como grave, determinando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Confira-se (id 10346269):

Nos termos do art. 60 da resolução supracitada, poderão ser aceitos outros meios formalmente idôneos, para comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas efetuadas.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos

serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

Tampouco, justificou-se a estipulação do preço das contratações.

A falta apontada acarreta descumprimento do parágrafo 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, no mais, visa a garantir a regularidade dos gastos na campanha eleitoral, bem como a lisura do pleito.

- gridei

11. Embora reconheça a relevância do controle dos gastos custeados com recursos públicos, divirjo parcialmente da conclusão lançada no voto condutor e na sentença, pelas razões que passo a expor.
12. Dispõe o § 12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que: "*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*".
13. Verifica-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 12º, exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com identificação dos contratados, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço. Todavia, o texto normativo não impõe a obrigatoriedade de controle de ponto ou planilha de frequência como meio exclusivo de comprovação da execução dos serviços.
14. Assim, a exigência de documentos não previstos na norma de regência viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e comprometeria a segurança jurídica, ao ampliar indevidamente o rol de obrigações impostas ao candidato.
15. A Justiça Eleitoral deve zelar pela transparência e regularidade das contas, sem desbordar dos limites normativos fixados.
16. Assim, como decidido por esta Corte nos Recursos Eleitorais nº 0600456-33.2024.6.02.0053, 0600494-80.2024.6.02.0009 e 0600458-03.2024.6.02.0053, referentes a situações idênticas de ausência de controle formal de frequência em campanhas municipais de pequeno porte, a documentação contratual acompanhada de comprovantes e elementos indiciários de execução do serviço, são suficientes para comprovar a aplicação regular dos recursos públicos.
17. No respectivo Recurso Eleitoral nº 0600456-33.2024.6.02.0053, inclusive, firmou-se a seguinte *Tese de julgamento*: "*A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para*

*desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço".*

18. Posto isso, mantendo a coerência institucional e em respeito aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não vislumbro fundamentos suficientes para exigir o recolhimento de valores relativos as despesas com pessoal.

### 3. Conclusão

19. Diante de todo o exposto, acompanho o eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, quanto à rejeição da preliminar de nulidade da sentença, reconhecendo que não houve vício de fundamentação a justificar sua anulação.

20. No mérito, divirjo parcialmente do voto Desembargador Alcides Gusmão da Silva, apenas, quanto à irregularidade referente às despesas com pessoal.

21. Assim, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando parcialmente a sentença, apenas para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante correspondente às despesas com pessoal, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades reconhecidas.

22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

### VOTO VENCIDO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se salientar que o recurso interposto revela-se comprometido pela ausência de dialeticidade, requisito essencial de admissibilidade recursal.

9. Sabe-se que o princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne de maneira específica e objetiva os fundamentos da decisão recorrida, expondo, de forma clara, os motivos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformado o julgado.

10. No caso em análise, verifica-se que o recorrente, restringiu-se a destacar elementos de apenas um contrato, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e, a partir daí, formulou pedido de afastamento integral da sanção, cujo montante global ascende a R\$ 6.595,50 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Tal conduta traduz argumentação genérica e dissociada das razões de decidir que embasaram a sentença.

11. Além disso, observa-se que foram acostados aos autos dois contratos absolutamente estranhos à controvérsia, celebrados por terceiros não vinculados ao processo, sem que o recorrente tivesse o cuidado de demonstrar qualquer relação de pertinência entre tais documentos e a matéria discutida (ids 10346274 e 10346275). Tal providência, em vez de fortalecer a argumentação, contribuiu para reforçar a inconsistência do recurso, na medida em que ampliou a distância entre as razões apresentadas e o objeto efetivo do litígio.
12. Ocorre que, por outro lado, conforme será demonstrado ao decorrer deste voto, a própria sentença também apresenta vícios em sua fundamentação. Vejam.
13. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
14. Em síntese, o juízo sentenciante desaprovou as contas em razão da (i) não comprovação da despesa com combustíveis na ordem de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos); e da (ii) não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no que se refere ao detalhamento de das despesas com pessoal.
15. Abaixo, excertos da decisão:

A terceira refere-se à não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimado, após a emissão do relatório preliminar (ID nº 123222444), o prestador juntou conta retificadora, sem, contudo, apresentar novos elementos ou peticionar esclarecimentos e/ou justificativas, as quais deveriam ser protocoladas pelos advogados habilitados nos autos.

O art. 53, inc. II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60, observadas, ainda, as regras insculpidas no art. 35, ambos da mesma resolução.

Nos termos do art. 60 da resolução supracitada, poderão ser aceitos outros meios formalmente idôneos, para comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas efetuadas.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e

horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

Tampouco, justificou-se a estipulação do preço das contratações.

A falta apontada acarreta descumprimento do parágrafo 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, no mais, visa a garantir a regularidade dos gastos na campanha eleitoral, bem como a lisura do pleito. Transcreve-se:

*"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".*

Conforme jurisprudência do TSE:

*"A comprovação de despesas com pessoal exige documentação idônea que detalhe a execução dos serviços, sob pena de caracterizar aplicação irregular de recursos públicos.".* (TSE, AgRg no REspe nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 02/08/2024).

No caso, o candidato não apresentou prova material que atestasse a efetiva prestação dos serviços de militância, configurando grave inconsistência.

A inobservância das regras acima indicadas é considerada inconsistência grave, que caracteriza a não comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos, em razão da ausência de informação e/ou documento essencial ao seu exame, devendo ser ressarcido o erário.

Em face de todo o exposto, infere-se que o considerável número de falhas graves apontadas comprometem a higidez e a confiabilidade das contas em análise, configurando omissão de receitas e gastos, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Senhor Valdir Rivaldo da Silva, candidato a vereador no município de Murici, Alagoas, nas eleições de 2024.

Determino ainda que o Senhor Valdir Rivaldo da Silva efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante pagamento de guia de recolhimento da união (GRU), até trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 6.595,50 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), recebida a título de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja utilização regular não foi devidamente comprovada, com fulcro no art. 17, §§ 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Da análise, constata-se que o julgado contém manifesta obscuridade, uma vez que embora considere

inconsistente a prestação de contas quanto ao serviço de mobilização de rua, não deixa claro como se chegou aos valores da condenação.

17. Note-se que não há caracterização específica das falhas que ensejaram a devolução dos recursos do item "ii", tratando-a de forma genérica ("*No caso, o candidato não apresentou prova material que atestasse a efetiva prestação dos serviços de militância, configurando grave inconsistência*"), sem individualizar o montante, tendo em vista que as despesas com militância corresponderiam, de acordo com os autos da prestação de contas, a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
18. Assim, limita-se, tão somente, a alegar que o prestador não se desincumbiu de provar a irregularidade dos valores aplicados, determinando a restituição destes ao Tesouro Nacional, mas ao final chega-se, de forma pouco clara, a quantia de R\$ 6.595,50 (o valor 95,50 reais é relativo a outra inconsistência, diversa do serviço de militância).
19. Para melhor compreensão do erro mencionado, colaciono abaixo excertos do parecer conclusivo de primeiro grau (id. 10346200), no qual, supostamente, baseou-se a sentença:

#### Gastos com pessoal (Militância)

De acordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019 as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para os colaboradores.

Com base no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, solicitamos a apresentação do detalhamento dos serviços prestados com prova material da prestação de serviços (fotos, vídeos, print, impressos ou outros).

A documentação de amparo dessas despesas de pessoal (contratos, relatórios, planilhas etc) devem estar bem detalhadas, com: identificação completa dos contratados, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas, justificativa do preço contratado, comprovantes de pagamentos individualizados, de modo que se possa entender o valor pago a cada colaborador.

No Relatório de Despesas Efetuadas, há a informação com Publicidade por materiais impressos.

Não apresentou amostra de todo o material de campanha eleitoral impresso contendo o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º.

#### Locação de veículos

Locação de veículo - Fábيا Maria de Souza R\$500,00

Juntou a CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do veículo em nome da locadora.  
Juntou a documentação.

Locação de veículo - Márcio Túlio R\$1.500,00

Foi juntada a CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do veículo em nome do locador.  
Juntou a documentação.

Prestação de serviços

Apresentou o contrato de serviços prestados - João Gomes dos Santos;

Não apresentou amostra do arquivo da mídia (JINGLE) utilizada na divulgação da campanha.

Valor: 1.000,00;

Apresentou contrato assinado;

Edmílson da Silva Xavier - Motorista; Sem habilitação juntada aos autos;

Devidamente intimado, apresentou a documentação solicitada.

20. De plano, verifica-se que o parecer técnico não está o suficientemente claro, apresentando formatação e instruções confusas, capazes de induzir ao erro, assim obstruindo a compreensão da análise das contas.
21. Desta banda, a falha que macula o julgado-não obstante a carência de fundamentação própria-jaz na determinação do valor, dado que não há informação clara e expressa quanto aos critérios utilizados no somatório, dificultando a análise do recurso.
22. Ainda que esta Corte possua entendimento de que o julgador não precise se debruçar sobre todos os argumentos alavancados, é indispensável que este motive, ainda que singelamente, as razões que levaram seu convencimento sob as teses contidas na demanda, conforme o art. 93, IX da CF/88 e art. 489 do CPC:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(i)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(i)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(i)

23. Logo, da análise dos autos, o que me parece é que o magistrado buscou utilizar-se da fundamentação per relationem, técnica válida e amplamente aceita pelos Tribunais superiores. A "decisão por referência", como também é chamada, ou ainda "aliunde", é um instrumento jurídico pelo qual o julgador faz remissão expressa de fundamentação constante em outro documento, tais como pareceres, manifestações e outros atos processuais/judiciais que sejam aplicáveis no caso concreto, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação.

24. Entretanto, para que seja utilizado de maneira correta, "(i) exige que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo" (STJ - REsp: 2050338 MA 2023/0030645-0, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023).

25. Ou seja, para que não figure mera reprodução dos argumentos, há o dever de motivação da decisão judicial, de modo que permita a plena compreensão do jurisdicionado quanto aos fundamentos trazidos e facilitar a reanálise do convencimento utilizado.

26. Ainda conforme precedente desta Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU. E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

(TRE-AL - RE: 060067794 DELMIRO GOUVEIA - AL, Relator.: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 20/23)

27. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE, de ofício, da sentença proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral, bem como determino a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado.

28. É como voto.

Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

Relatora

## MANIFESTAÇÃO APÓS DIVERGÊNCIAS

1. Dispensa-se o relatório.
2. Considerando a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Alcides Gusmão, impende salientar que esta Corte já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de declaração de nulidade *ex officio*, em situações análogas, conforme precedente unânime, cujo teor se reproduz parcialmente para fins de contextualização:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO

# ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NULIDADE DECLARADA. EX OFFICIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

2. A análise técnica do cartório eleitoral identificou a ausência de extratos bancários e de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apesar de regularmente intimada, a candidata não se manifestou no prazo legal.

3. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do montante indicado, parecer este acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral e acolhido na sentença de primeiro grau.

4. A decisão impugnada limitou-se a transcrever o parecer técnico e indicar dispositivos legais, sem apresentar fundamentação própria acerca das irregularidades.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação na sentença que aprovou as contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução de valores ao erário enseja nulidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

7. O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, elenca hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada, como quando se limita à indicação de dispositivos legais ou pareceres técnicos sem correlação direta com as questões de fato e de direito discutidas.

8. Embora seja admitida a técnica da fundamentação *per relationem*, esta exige que o julgador indique expressamente os fundamentos adotados e demonstre sua pertinência ao caso concreto.

9. No presente caso, a sentença não apresentou fundamentação própria nem explicitou as razões pelas quais as irregularidades apontadas justificariam a aprovação das contas com ressalvas e a devolução de valores, configurando nulidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido para, *ex officio*, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada.

11. Tese de julgamento: A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha enseja a sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que o julgador adote parecer técnico ou manifestação ministerial.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX

Código de Processo Civil, art. 489, II e § 1º, I e IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 64, § 3º; 69; 74, III.

(TRE-AL - REI: 0600325-14.2024.6.02.0003 MACEIÓ - AL 060032514, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 10/09/2025 e 11/09/2025)

3. Diante do precedente mencionado, ainda que a questão não tenha sido suscitada pela parte interessada - visto que não houve pedido expresso de nulidade no recurso, tampouco interposição de embargos de declaração, nem manifestação do Ministério Público nesse sentido -, constata-se, à semelhança do julgado referenciado, evidente deficiência de fundamentação na sentença recorrida.
4. E Ainda que se divirja da questão de fundo, a possibilidade da declaração de ofício existe quando tal vício se revela, sobretudo, na ausência de correlação lógica e numérica entre os valores apontados como irregulares no parecer técnico conclusivo usado na fundamentação e o montante final fixado pela magistrada de primeiro grau.
5. Com efeito, embora não esteja o Juízo vinculado ao parecer técnico quando da prolação da sentença, incumbe-lhe o dever de motivar adequadamente sua decisão, expondo de forma clara e lógica as razões de seu convencimento, em consonância com o Princípio do Convencimento Motivado, de modo que seja possível entender o resultado do montante devido.
6. O vício ora constatado não decorre da desconformidade dos fundamentos utilizados com a jurisprudência eleitoral, mas da ausência de coerência e clareza quanto ao critério de cálculo empregado para fixar o valor de R\$ 6.595,50 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). A sentença não permite compreender a metodologia utilizada, uma vez que os serviços de militância, somados, correspondem a apenas R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Relatora

## VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Deixo de apresentar relatório uma vez que já devidamente lançado no voto condutor.
2. O voto condutor decidiu por anular, de ofício, a sentença de primeira instância por vício de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento. A Relatoria entendeu que a decisão que desaprovou as contas foi obscura e genérica, pois, embora tenha se baseado em um parecer técnico, não individualizou de forma clara as falhas, os critérios de cálculo dos valores a serem devolvidos e nem apresentou elementos próprios de convicção, caracterizando uma motivação deficiente que impede a plena compreensão e o exercício da ampla defesa.
3. Com a devida vênia à eminente Relatora, apresento conclusão divergente.
4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 1.013 do Código de Processo Civil, delimita a atuação do Tribunal à matéria efetivamente impugnada pelo recorrente. A análise desta Corte, portanto, deve se ater aos pontos específicos da sentença que foram objeto do recurso, definindo assim os limites objetivos deste julgamento.
5. A sentença de primeiro grau, fundamentada no Parecer Técnico Conclusivo (ID 10346201), desaprovou as contas do candidato com base em um conjunto de irregularidades.
6. No presente caso, o recorrente se insurgiu exclusivamente contra o mérito da decisão, questionando a classificação de duas condutas como irregularidades insanáveis: a) Omissão de despesas com combustível no valor de R\$ 95,50: O candidato questionou essa irregularidade, apontada no item 6 do parecer técnico, sustentando que a diferença decorre de "divergência de valores" e da apresentação de nota fiscal global, e que o montante ínfimo não revelaria intenção de fraude; b) Falta de comprovação e detalhamento das despesas com mão de obra (militância): O recorrente contestou a conclusão do juízo, que, com base no item 8 do parecer técnico, considerou irregular a despesa com pessoal paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Alegou que os contratos de serviço juntados aos autos seriam suficientes para atestar a regularidade dos gastos.
7. A matéria devolvida, portanto, é restrita à análise da gravidade e da suficiência das justificativas para essas duas irregularidades. A questão da nulidade da sentença por vício de fundamentação, cerne do voto do nobre Relator, não foi arguida pelas partes, sendo matéria estranha aos limites do apelo.
8. De fato, em nenhum momento o recorrente arguiu a nulidade da sentença por obscuridade ou por carência de fundamentação. É cediço que o ordenamento jurídico prevê um instrumento processual específico para sanar tais vícios: os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC). Ocorre que a parte, sentindo-se apta a compreender perfeitamente os fundamentos da decisão a ponto de impugnar seu mérito, optou por não manejar os aclaratórios. Tal conduta processual gera a preclusão lógica.
9. Com efeito, ao interpor recurso de apelação para discutir o mérito da causa, o recorrente praticou ato incompatível com a alegação de que a sentença seria incompreensível ou nula por vício de fundamentação. Se a decisão fosse de fato obscura, o caminho adequado seria pedir seu

esclarecimento; ao contrário, a parte demonstrou tê-la compreendido e buscou sua reforma. Portanto, não cabe a este Tribunal, de ofício, suscitar um vício sobre o qual operou a preclusão e que a própria parte interessada não considerou relevante a ponto de ventilar.

10. Mister registrar, ademais, que não se trata aqui de nulidade absoluta, já que não se está diante de sentença sem fundamentação. Em verdade, a decisão de primeiro grau (ID 10346269) foi clara ao elencar os motivos da desaprovação, reportando-se diretamente às falhas identificadas no parecer técnico. Tanto o fez que permitiu ao candidato o pleno exercício do contraditório, impugnando especificamente os pontos com os quais discordava.
11. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal.
12. Em seu apelo, o recorrente sustenta que a) não houve intenção de fraude na omissão de R\$95,50; e b) que o contrato firmado com a colaboradora Ana Carolina da Silva Santos seria suficiente para comprovar a despesa com serviços de mobilização e militância no valor de R\$1.100,00.
13. O parecer técnico foi conclusivo ao apurar, via confronto com notas fiscais eletrônicas, despesas totais de R\$590,95, tendo o candidato declarado apenas R\$495,00, o que resultou em uma omissão de R\$ 95,50. A sentença corretamente classificou a falha como grave, pois a apresentação de um comprovante fiscal único, em vez dos abastecimentos individualizados ou semanais, não apenas descumprir o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas também configura "indícios de omissão de recursos". A justificativa do recorrente é genérica e não sana a irregularidade, que compromete a fidedignidade das contas.
14. No que diz respeito à ausência de comprovação das despesas com pessoal, tenho como mais graves, já que a utilização de recursos públicos do FEFC impõe um dever de transparência rigoroso.
15. Como bem apontado pela sentença, "não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço".
16. A unidade técnica já havia solicitado expressamente "prova material da prestação de serviços (fotos, vídeos, print, impressos ou outros)", mas o candidato permaneceu inerte. A mera apresentação de contratos, sem a comprovação material de sua execução, é insuficiente para validar o gasto de verba pública. A ausência dessas provas impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a efetiva prestação dos serviços, abrindo margem para o desvio de recursos públicos, o que viola o núcleo das normas de prestação de contas.
17. Em sendo assim, entendo que as irregularidades apontadas não são meras formalidades, mas sim falhas substanciais que comprometem a transparência, a confiabilidade e a lisura da prestação de contas, especialmente no que tange ao uso de recursos públicos.
18. Ante o exposto, dirijo da eminente Relatora para afastar a declaração de nulidade da sentença e, no mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a desaprovação das contas de campanha do recorrente, Sr. Valdir Rivaldo da Silva.
19. É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador